



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

RESOLUÇÃO Nº 037-DPGE, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Cria a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – CPPD

O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando que a instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, por recomendação de seu Conselho Superior, é ato de competência exclusiva do Defensor Público-Geral, na forma do art. 8º, X, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e do art. 157, III do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de instituição de uma comissão permanente de processo disciplinar, composta por membros da Defensoria Pública, para atuar na movimentação e instrução de feitos administrativos de índole disciplinar;

Considerando a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994) aos Defensores Públicos, nos termos do art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994;

Considerando que o art. 240, *caput*, da Lei Estadual nº 6.107/94 estabelece que o processo disciplinar, procedido em



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

instrução contraditória, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente;

Considerando que os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado, na forma do §1º do art. 240 do referido diploma legal;

Considerando que é dever da Administração apurar e punir faltas praticadas por seus servidores, inexistindo membro de Classe igual ou superior ao do Defensor Público acusado, ou nas hipóteses de impedimento e suspeição, a comissão será integrada por membro de categoria imediatamente inferior à daquele, nos termos do que restou decidido pelo Conselho Superior nos autos do processo nº 08/07;

Considerando o disposto no art. 148 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Maranhão, segundo o qual a Comissão Permanente de Processo Disciplinar será composta pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que a presidirá, pelo Subdefensor Público-Geral, que exercerá a função de Vice-Presidente, e por mais 01 (um) membro estável da Carreira;

Considerando o que dispõem os arts. 234 a 273 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, aplicáveis à Defensoria Pública por força do disposto no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, incumbindo-lhe a movimentação e a instrução dos feitos que



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

objetivem a apuração da responsabilidade funcional dos membros e servidores da instituição.

§1º Incluem-se dentre os feitos de competência da Comissão:

I - a sindicância ou inquérito administrativo;

II - o processo administrativo;

§2º Competirá ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a juízo de discricionariedade, antes de deflagrar a sindicância ou o processo disciplinar, instaurar procedimento de pedido de explicações das condutas passíveis de punição administrativa, de ofício ou mediante representação.

Art. 2º A Comissão Permanente de Processo Disciplinar será composta pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que a presidirá, pelo Subdefensor Público-Geral, que exercerá a função de Vice-Presidente, e por mais 01 (um) membro estável da Carreira que, se necessário, poderá ser dispensado do exercício de suas funções até a entrega do relatório, na forma do art. 148 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Maranhão.

§1º Para cada membro titular haverá um respectivo suplente, cuja escolha observará os mesmos critérios previstos no *caput*.

§2º Os membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar, titulares e suplentes, serão indicados pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante portaria.

Art. 3º As substituições dos membros titulares, nas suas impossibilidades, suspeições e impedimentos, ocorrerão da seguinte forma:



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

I - Do Presidente, pelo Vice-Presidente;

II - Dos demais membros, pelos membros suplentes.

§1º Superadas as substituições previstas no *caput*, inexistindo membro de categoria igual ou superior à do Defensor Público acusado, ou, existindo, o mesmo se declarar, por qualquer razão, impossibilitado, suspeito ou impedido, será chamado para integrar a comissão membro de Classe imediatamente inferior à do acusado.

§2º Será de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para o Defensor Público integrante da Comissão, ou aquele chamado em seu lugar, na forma do parágrafo anterior, declarar-se impossibilitado, suspeito ou impedido, contados da ciência da notificação pessoal expedida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 4º O Presidente da Comissão Permanente de Processo Disciplinar designará um servidor da instituição para secretariar os trabalhos, e, caso necessário, mais um, para atuar como oficial.

Art. 5º Os membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar assegurarão o sigilo necessário à elucidação do fato investigado, ou exigido pelo interesse da Instituição, e exercerão suas atividades com imparcialidade e independência.

Art. 6º As reuniões e audiências da Comissão Permanente de Processo Disciplinar terão caráter reservado e serão registradas em ata, em que deverão ser minudenciados todos os fatos ocorridos.

Art. 7º Os trabalhos da Comissão Permanente de Processo Disciplinar terão preferência a qualquer outro, ficando os seus membros dispensados de outros encargos enquanto durar o processo.



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**

Art. 8º Os membros do Conselho Superior não poderão apreciar, em grau de recurso, os processos disciplinares nos quais atuaram.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nº 28 DPGE, de 01º de fevereiro de 2005 e nº 81 DPGE, de 20 de setembro de 2007.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, em São Luís,
12 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Aldy Mello de Araújo Filho
Defensor Público-Geral do Estado